



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

8ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJMT

PROCESSO: 1010289-05.2022.4.01.3600 G6
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: _____ REU: FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO,
ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por _____ em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO e do ESTADO DE MATO GROSSO**, objetivando, liminarmente, a suspensão imediata do ato que eliminou o impetrante do certame para que possa participar das demais etapas do concurso, consequentemente, a inclusão na lista de convocação para a próxima fase do certame, o TAF - Teste de Aptidão Física, que ocorrerá de 05/05/2022 a 16/05/2022. Requereu o benefício da justiça gratuita.

Narra a autora que se inscreveu-se no concurso público para provimento do Cargo de Aluno-ASoldado da Polícia Militar de Mato Grosso, conforme Edital nº 003/2022- SEPLAG/SESP/MT, publicado em 05 de janeiro de 2022.

Relata, em síntese, que foi convocado para apresentação dos exames da Fase "Exames MédicoOdontológico" e conforme cronograma o período para o envio do exame de eletrocardiograma com avaliação cardiológica ocorreu no período dos dias 09/03/2022 a 01/04/2022. Assim, realizou os exames com antecedência.

Relata a autora que embora tenha realizado todos os exames, no total 18, encaminhou todos dentro do prazo, inclusive o exame de eletrocardiograma, no entanto, para sua surpresa, foi eliminada do certame por uma justificativa inimaginável, haja vista que todos os exames realizados foram em clínicas especializadas.

O argumento utilizado no resultado da análise dos exames foi o seguinte: "*Eliminado -Item 15.17 Alínea "C" do Edital*"; "*Candidato apresentou laudo de eletrocardiograma fornecido por médico sem registro da especialidade em cardiologia, como exige o Edital*".

Narra que diante da situação que gerou sua eliminação de forma injusta e desarrazoada e por culpa advindo de terceiros, a candidata procurou a clínica buscando sanar aquela situação, haja vista que o prazo de recurso administrativo se encontrava em aberto e era sua única chance de reverter essa eliminação. Assim, procurou o Dr. Pedro Ribeiro (RQE 3213 – Clínica Médica RQE 3212 - CRM MT 7739) médico cardiologista e membro da Master Clínica, que ao tomar ciência da situação na tentativa de amenizar a situação desta candidata e no intuito de juntar ao recurso administrativo os mesmos exames, assinou e carimbou estes, bem como elaborou um segundo laudo médico para que fosse apresentado, a fim de que prezando pelo princípio da razoabilidade administrativa revertisse a sua inaptidão.

Por fim, ainda dentro do prazo elaborou o recurso, contudo, o site não permitiu anexar o exame de

eletrocardiograma, o que impossibilitou qualquer tentativa de a autora comprovar que foi eliminada injustamente, ou seja, por culpar de terceiros (Clínica Master).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Vejo demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida.

A controvérsia posta nos autos, refere-se à possibilidade de apresentação de um exame em momento posterior ao fixado pela banca examinadora.

Numa análise vertical e sumária, entendo presente a plausibilidade da tese esposada na exordial.

Embora o candidato tenha a obrigação de observar as normas fixadas no edital do certame, não se afigura razoável e proporcional a eliminação de candidato em etapa específica de concurso público para apresentação de exames médicos, quando faltante apenas um exame, principalmente pelo fato que a autora foi induzida a erro considerando que procurou uma clínica especializada, não tinha como saber que o médico não possuía especialidade, ou seja, não tinha conhecimentos técnicos e confiou no profissional, sendo assim, não é razoável a eliminação da autora, já que por culpa de terceiros foi levada a errar, consoante se verifica nos documentos juntados aos autos, ainda mais pela impossibilidade de inclusão do documento pelo site da organizadora do certame.

Acrescente-se, ainda, não haver violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão somente a utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para se afastar a restrição temporal para entrega do referido exame.

Nesse sentido:

CONCURSO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM). ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. EDITAL N. 22/2016. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E PERÍCIA. JUNTA MÉDICA INDISPONÍVEL. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido destinado à posse do autor no cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), concurso público regido pelo Edital n. 22/2016. 2. Considerou-se: a) verifíco que os exames médicos faltantes, a saber, VLDL e Reticulócitos, foram realizados no dia 30/03/2017, conforme fls. 03 e 05 do id 3383238. Desse modo, o autor desincumbiu do seu ônus probatório em demonstrar que, ao comparecer perante órgão da ré FUA para a verificação da condição de PCD, estava com os documentos médicos; b) a ré FUA, após a inversão do ônus da prova, não comprovou que, no dia 31/03/2017, a junta médica responsável para a verificação da condição de PCD dos candidatos do concurso estava disponível, pois os documentos juntados no ids 348317395 a 348318899; c) resta patente a alegação do autor de que, no dia 31/03/2017, a junta médica à cargo da ré FUA não estava disponível, o que levou à remarcação da verificação da condição de PCD em data extemporânea. Portanto, restou demonstrado que o autor, dentro do prazo previsto para tomar posse, estava com os documentos médicos necessários para a verificação de condição de PCD, o que não teria ocorrido por desídia da ré FUA e da junta médica. 3. Embora o edital seja considerado a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos (AgRg no AREsp 306.308/AP), a desconformidade dos atos da administração com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, autoriza a análise judicial dos atos administrativos referentes a concurso público, notadamente quando deles resultar prejuízo aos participantes do certame (TRF1, AMS 1009692-14.2019.4.01.3803, Relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, PJe 02/08/2021).

4. Jurisprudência deste Tribunal, em caso semelhante: O descumprimento do prazo ocorreu por motivo alheio à vontade do impetrante, atraso na emissão do documento, e por tal razão há que se observar certa flexibilidade no prazo fixado no edital do certame, bem como prestigiar o princípio da razoabilidade em detrimento de imposições meramente formais (TRF1, REOMS 0004269-41.2015.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 de 23/05/2017). 5. Além disso, a jurisprudência da Corte vem admitindo que a posse em cargo público pode ser prorrogada, se comprovado o justo impedimento, no particular, decorrente de circunstâncias alheias à vontade do candidato, não representando em tais casos, prejuízo à pública administração ou à lisura do certame (TRF1, AC 0036185-81.2005.4.01.3400, Juiz Federal Convocado Márcio Barbosa Maia, 6T, e-DJF1 de 08/11/2013). Afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade suprimir o direito conquistado pela candidata, que após regularmente aprovada em concurso público, teria sido preterida de assumir cargo público em razão de perda do prazo para a posse, por motivos plenamente justificados, como no caso dos autos (TRF1, AMS 0003159-43.2015.4.01.3303, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 de 07/11/2016). 6. Negado provimento à apelação.

(AC 1002666-96.2017.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 06/04/2022 PAG.)

Nesse sentido, à primeira vista, considero demonstrados fundamentos relevantes ao deferimento da medida liminar.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **defiro o pedido de concessão da liminar** para assegurar à autora o direito de participar das demais fases do certame para o Cargo de Aluno-A-Soldado da Polícia Militar de Mato Grosso, conforme Edital nº 003/2022- SEPLAG/SESP/MT, publicado em 05 de janeiro de 2022, desde que o único impedimento seja a apresentação extemporânea do exame eletrocardiograma com avaliação cardiológica. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, § 3º, CPC).

Citem.

Intimem-se, **com urgência**.

Cuiabá/MT, *datado eletronicamente*.

Assinado digitalmente

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO

08/05/2022 10:28:24

~~08/05/2022 10:28:24~~
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

1064319330 1064319330



220508102824383000010

IMPRIMIR

GERAR PDF